



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032401 - PR
(2025/0328928-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FELIPE VINICIUS SIMOES
ADVOGADO : RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : MARINA OLIVEIRA DE MORAES - PR057068

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ENQUADRAMENTO COMO ESTELIONATO. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA APÓLICE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS VÁLIDAS. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Rever a conclusão da Corte local, quanto ao enquadramento do sinistro para fins de cobertura securitária, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032401 - PR(2025/0328928-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FELIPE VINICIUS SIMOES
ADVOGADO : RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : MARINA OLIVEIRA DE MORAES - PR057068

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ENQUADRAMENTO COMO ESTELIONATO. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA APÓLICE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS VÁLIDAS. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Rever a conclusão da Corte local, quanto ao enquadramento do sinistro para fins de cobertura securitária, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Felipe Vinícius Simões contra decisão de fls. 550/556, de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ, pois a controvérsia não diz respeito à validade da cláusula excludente de cobertura securitária, mas sim à correta tipificação do sinistro.

Aduz que houve fraude na intermediação da venda, sem intenção inicial de transmitir a propriedade, o que caracteriza furto mediante fraude, hipótese coberta pela apólice.

Afirma que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ porque os fatos incontroversos (a entrega do veículo para intermediação, a inexistência de pagamento, o desaparecimento do veículo e fraude praticada pelo intermediário), foram fixados no

acórdão recorrido e o que se pretende é apenas o enquadramento jurídico desses fatos.

Defende violação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o acórdão recorrido teria interpretado cláusulas restritivas de forma extensiva e desfavorável ao consumidor.

Argumenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada no recurso especial, ao confrontar acórdãos que reconhecem cobertura securitária em casos de fraude na intermediação, que distinguem furto mediante fraude de estelionato e que exigem interpretação restritiva das cláusulas de exclusão de risco.

Impugnação apresentada às fls. 569-572

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Felipe Vinícius Simões em face de Tokio Marine Seguradora S.A., visando ao recebimento de indenização securitária decorrente da negativa de cobertura por parte da seguradora. A recusa fundamentou-se no enquadramento do sinistro como estelionato, risco expressamente excluído da apólice contratual.

A Corte local, ao analisar o conjunto fático probatório, concluiu que o evento narrado, consistente na entrega voluntária do veículo à intermediadora, mediante contrato e procuração, configura estelionato, hipótese prevista como causa de exclusão da cobertura securitária. Confira-se (fls. 490/494):

(...)

O autor firmou apólice securitária para proteção de seu veículo FIAT TORO RANCH 2019 /2020, RENAVAM 01217513474, PLACAS BDS6J91, com cobertura para Incêndio e Roubo/Furto (mov. 36.2):

COBERTURAS		
Descrição	Limite Máximo Indenização R\$	Prêmio Líquido R\$
Incêndio e Roubo/Furto	100% do valor referenciado	3.564,36
Acessórios	Não contratada	0,00
Despesas Extraordinárias	Não contratada	0,00
Blindagem	Não possui	0,00
Kit Gás	Não possui	0,00
Extensão para Garantia de Okm	Não contratada	0,00
RCF-V Danos Materiais	Não contratada	0,00
RCF-V Danos Corporais	Não contratada	0,00
RCF-V Danos Morais	Não contratada	0,00
APP - Morte por Passageiro	Não contratada	0,00
APP - Invalidez por Passageiro	Não contratada	0,00
Prêmio Líquido Total		3.564,36

A r. apólice, em suas condições gerais apresenta como risco não coberto pelo seguro a ocorrência de apropriações indébitas ou estelionato sofrido pelo Segurado (mov.36.3):

12. EXCLUSÕES GERAIS – RISCOS E PREJUÍZOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

I. Os riscos que não se enquadram no conceito de cobertura do seguro, são:

a) Apropriações indebitas ou estelionato sofrido pelo Segurado.

Igualmente está prevista a perda da indenização securitária nas seguintes hipóteses:

IV. Em caso de sinistro, haverá perda do direito à indenização se:

a) Houver omissão ou inveracidade de informações na comunicação do sinistro à Seguradora relativas à causa, natureza, gravidade, e identificação do causador do evento, bem como qualquer outro fato ou informações fundamentais para conclusão do processo de sinistro.

b) Houver fraudes, estelionato ou atos contrários à lei por parte do Segurado, seus beneficiários, representantes ou usuários dos bens segurados.

c) O Segurado for vítima de fraudes, estelionato ou atos contrários à lei.

Pois bem.

O autor solicitou indenização securitária, tendo em vista que deixou seu veículo para venda em loja de automóveis, no entanto não recebeu o valor combinado com a preposta da empresa, e quando foi a loja, o bem não estava mais lá, o que caracterizaria o furto do objeto.

No entanto, foi-lhe recusada a cobertura pela seguradora, tendo em vista que a situação sofrida não está abarcada pela apólice de seguro, motivo pelo qual propôs a presente ação.

O d. magistrado entendeu que a quo “no caso em tela, houve a inversão da posse e autor, todavia plano que ultrapassou a vigilância do ainda havia expectativa do autor em reaver o que era seu, de modo que o delito ora praticado se trata de Furto mediante Fraude” portando, seria devida a condenação.

Data vênua, entendo que merece reforma a r. sentença.

Com efeito.

Primeiramente há de se levar em conta que a situação vivenciada pelo autor foi narrada por ele mesmo nos autos de n. 0006506-66.2023.8.16.0033, como sendo “a mais cristalina prática de estelionato” (mov. 1.1 - autos de n. 0006506-66.2023.8.16.0033).

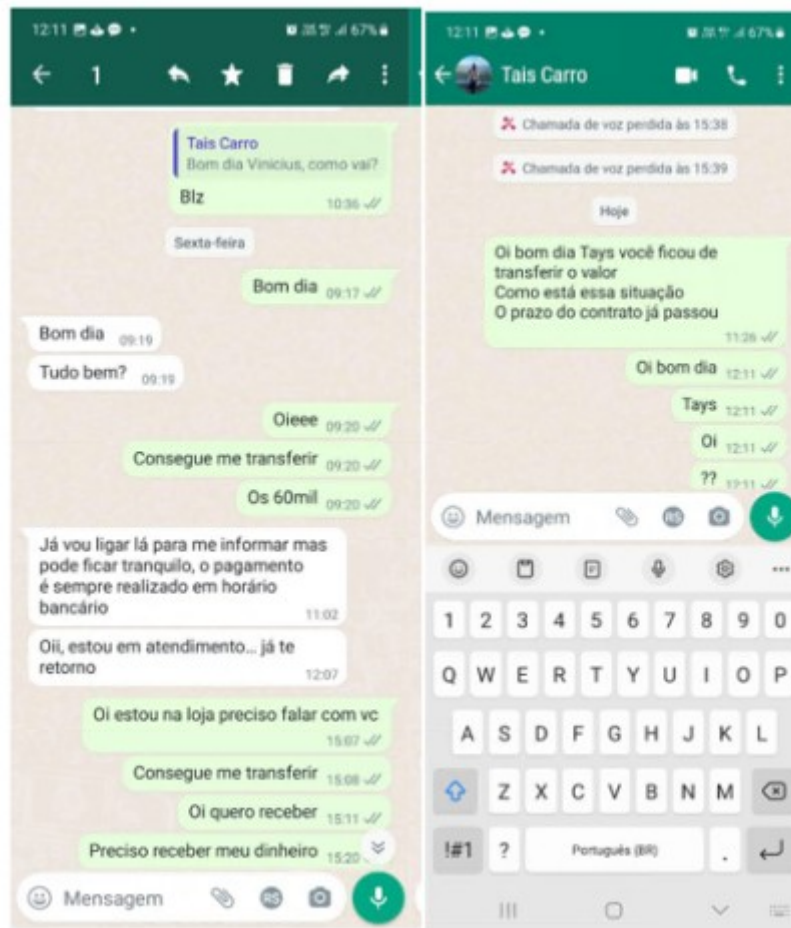
No mesmo processo, em decisão que concedeu a tutela de urgência, o juízo reconheceu que “o contexto narrado, evidencia que o autor foi vítima de ” crime de estelionato (mov. 23.1 - autos de n. 0006506-66.2023.8.16.0033).

O Superior Tribunal de Justiça já consignou que o que diferencia os delitos de estelionato e furto mediante fraude é o modo com que a posse é obtida pelo agente do ilícito:

(...)

No presente caso, o autor, mesmo que ludibriado, entregou voluntariamente o automóvel para a intermediadora, inclusive assinando contrato e procuração em nome da mesma, transferindo-lhe a guarda do bem.

Diferente do que entendeu o d. juízo de origem, não havia expectativa do autor em reaver o bem durante o negócio, em verdade, o autor apenas esperava receber o valor acordado em contrato, no tempo estipulado (mov. 1.12):



Somente quando percebeu que foi enganado pelo não recebimento do valor acordado, é que buscou retomar a propriedade do bem, o que não descaracteriza o inicial com que animus o bem foi voluntariamente entregue.

Em caso idêntico, a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal reconheceu a existência de estelionato:

(...)

Desarte, tendo é inequívoco que a perda do veículo se deu por meio de fraude, em vista o descumprimento contratual da lojista e a ausência de pagamento do valor prometido.

E tal contexto, consta como causa de exclusão de expressamente e destacadamente cobertura.

Tais cláusulas restritivas, como o próprio juízo de origem reconheceu, são válidas, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado no sentido de que “nos contratos de seguro, é possível a pactuação de cláusulas limitativas da cobertura, desde que não subvertam ou esvaziem completamente o objetivo da apólice, devendo o segurado se abster de agravar (...)” (REsp n. 2.063.143/SC, relator Ministro Ricardo Villas intencionalmente o risco garantido Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 26/10/2023.).

Ainda, não houve no caso, alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais por parte do autor, pelo contrário, tanto conhecia, que buscou alterar a tipificação da situação sofrida para que se enquadrasse nas hipóteses de cobertura securitária.

Nesse sentido:

(...)

Cumpra observar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor não exime a parte autora do ônus de provar minimamente os fatos constitutivos do direito

postulado, sendo imprescindível que demonstre a efetiva existência da suposta ilegalidade e dos danos causados, conforme prevê o artigo 373, I, do CPC/2015.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

Portanto, caberia ao segurado comprovar que atende aos requisitos para minimamente recebimento da indenização e contrapor de forma específica os argumentos trazidos pela seguradora.

Dessa forma, entendo que a negativa securitária foi lícita, tendo em vista que o sinistro narrado pelo autor consta em linguagem clara e destacada como risco excluído do contrato de seguro, e afastado as condenações impostas pela r. sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o autor contratou apólice de seguro para seu veículo, com cobertura para incêndio e roubo/furto. Constata-se ainda que a apólice continha cláusula excludente para sinistros decorrentes de apropriação indébita ou estelionato.

No tocante à aplicação da cláusula que limita a cobertura contratual, a orientação adotada não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que "é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva" (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido

não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva" (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.672.507/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A questão discutida no recurso diz respeito à qualificação penal do evento para fins de cobertura securitária, pretendendo o recorrente a condenação da seguradora ao pagamento da indenização integral pela perda total do veículo, em razão de furto mediante fraude.

No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o autor, embora ludibriado, entregou voluntariamente o veículo à intermediadora, firmando contrato e procuração com inequívoca intenção de transferência definitiva. Ficou evidenciado que não havia expectativa de reaver o automóvel durante a negociação, mas apenas de receber o valor ajustado em contrato, circunstância que demonstra a intenção inicial de transmitir a posse plena e confirma a tipificação como estelionato.

Ressaltou ainda que, somente após o inadimplemento, o recorrente buscou retomar a propriedade, o que não descaracteriza a entrega voluntária. Nesse contexto, a fraude praticada não se enquadra como furto mediante fraude, mas como estelionato, risco expressamente excluído da cobertura securitária prevista na apólice.

Nesse contexto, o Tribunal estadual ao concluir que a entrega voluntária do automóvel à intermediadora, ainda que obtida por meio de fraude, configura o crime de estelionato, e não de furto, decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Direito civil. Agravo interno. Seguro de automóvel. Crime de estelionato. Indenização negada. Agravo DESprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de cobrança de indenização securitária por perda total de automóvel em decorrência de furto.

2. A parte agravante alega erro na aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, buscando a reavaliação jurídica dos fatos e a correta interpretação da lei federal, em especial quanto à qualificação penal do evento para fins de cobertura securitária.

3. A decisão agravada concluiu que a entrega voluntária do automóvel aos criminosos por meio de fraude configura crime de estelionato, não coberto pelo seguro contratado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrega voluntária do automóvel aos criminosos por meio de fraude configura furto qualificado ou estelionato, para fins de cobertura securitária.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem corretamente concluiu que a entrega voluntária do automóvel aos criminosos por meio de fraude configura crime de estelionato, conforme jurisprudência do STJ.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não prospera, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano.

7. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrega voluntária de bem mediante fraude caracteriza estelionato, não coberto por seguro de furto. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado com o devido cotejo analítico".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, II; Código Civil, arts. 757 e 765; Lei n. 8.078/1990, art. 51, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7.11.2013; STJ, REsp n. 226.222/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.10.1999.

(AgInt no AREsp n. 2.453.954/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ademais, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao enquadramento do sinistro, para afastar a conclusão do acórdão local de que houve estelionato, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.401 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328928-3

Número de Origem:

00023734420248160033 00092072920258160033 23734420248160033 92072920258160033

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE VINICIUS SIMOES

ADVOGADO : RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : MARINA OLIVEIRA DE MORAES - PR057068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE VINICIUS SIMOES

ADVOGADO : RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : MARINA OLIVEIRA DE MORAES - PR057068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026